**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005478-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Marcos Sousa Neres

Requerido: Cpfl - Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1005478-98.2015

## **VISTOS**

MARCOS SOUSA NERES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c.c. ANULAÇÃO DE CONTRATO c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ., todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, que é consumidor dos serviços da requerida sendo titular da unidade consumidora nº 40527450. Após descrever cinco termos de ocorrência de Irregularidades lavrados pela requerida (sendo eles: nº 707697668 no valor de R\$ 1.113,21 referente ao período de 11/2011 a 05/2012, nº 710149276 no valor de R\$ 2.914,90 referente ao período de 05/2012 a 12/2012, nº 711990508 no valor de R\$ 4.004,23 referente ao período de 05/2012 a 06/2013, nº 714033773 no valor de R\$ 475,49 referente ao período de 09/2013 a 02/2014 e nº 717033144 no valor de R\$ 3.106,93 referente ao período de 03/2014 a 02/2015) sustenta a ocorrência de irregularidades na formação dos

mesmos. Impugna ainda o termo de confissão de divida nº 50000073147 no valor de R\$ 1.213,04 dividido em 18 parcelas, tendo como data do primeiro vencimento 08/10/2012. Assegura ter sido vítima de coação implícita quando da lavratura do TOI e explicitada no termo de confissão de dívida. Sujeitou-se a situações que diante de sua hipossuficiência econômica, não teve condições de contestar. Requereu a antecipação da tutela para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à sua residência, a procedência da ação a fim de que sejam anulados os termos de ocorrência de irregularidades bem como o termo de confissão de divida e a condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/35.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferida tutela antecipada às fls. 36/37.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que: 1) não houve nenhum tipo de coação, visto que os cinco termos de ocorrência e inspeção foram lavrados no local, e em nenhum momento o autor resolveu regularizar sua instalação; 2) o requerente utilizava energia de forma irregular e nunca pagou uma conta de energia por mais de dois anos seguidos; 3) o autor recebeu sim suas vias dos termos de ocorrência e inspeção; 4) houve constatação das irregularidades; 5) a cobrança e a suspensão do fornecimento de energia são licitas; 6) incabível o direito a inversão do ônus da prova; 8) descabida a antecipação da tutela ante as irregularidades e a falta de pagamento. Requereu o recebimento da presente contestação, a improcedência dos pedidos elencados na exordial condenando o autor a regularização da instalação, para que haja o consumo regular de energia elétrica e ao pagamento de custas, honorários advocatícios e as demais cominações cabíveis.

Sobreveio réplica às fls. 168/173.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 178. O autor requereu prova pericial às fls. 184/185 e a requerida declarou não haver mais provas a produzir às fls. 186/187.

É o relatório.

DECIDO.

autor sustenta resumidamente que procedimento da ré materializado na lavratura de TOis descritos, é ilegal. Decorreu de vistorias unilaterais nas instalações elétricas de seu imóvel e lhe imputou a prática de fraude, sem prova idônea de que ela ocorreu ou de que ele a praticou. Como se tal não bastasse, esta cobrando débitos de valor exagerado, calculados com base no maior consumo em doze meses ou na carga instalada no momento da inspeção, e no valor do kWh vigente, não no da época da suposta irregularidade, somados a multa administrativa de 30%. Diz mais, que a assinatura do "termo de confissão de dívida" se deu sob a ameaça de interrupção no fornecimento de energia, que é serviço essencial. Assim, a ré infringe diversos princípios, como o da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, da continuidade do serviço público, da vedação ao exercício arbitrário das próprias razões, da igualdade, da transparência, da razoabilidade e da boa-fé.

Busca, como fecho, a declaração de nulidade da confissão de dívida assinada, que se reconheça que foi ela elaborada por critérios de cálculo equivocados e sem prova de irregularidades, a anulação dos termos de ocorrências e a declaração da inexigibilidade dos débitos.

\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A ré, por sua vez, alega que cumpre o procedimento de fiscalização e cobrança estabelecido nas normas expedidas pela agência reguladora, que não são passíveis de flexibilização, e que é lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de irregularidade no relógio medidor, de responsabilidade do usuário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\*\*\*

Passo o equacionar o litígio nos termos em que

colocado.

O procedimento adotado pela concessionária de serviço público em casos como o aqui equacionado, de suspeita de fraude em aparelho medidor de consumo, é, **de fato, ilegal e abusivo.** 

Havendo a efetiva adulteração do aparelho medidor de energia, em tese, está tipificado o crime de furto, e para que ocorra a devida apuração administrativa pela concessionária deve ela se valer do flagrante criminal pelos agentes da lei. É mister, ainda, que utilize perícia técnica isenta, da polícia científica, ou de outro órgão oficial e mais, realizada no ato da inspeção, e não após a retirada ou substituição do relógio e a regularização das instalações da unidade consumidora.

Os termos de ocorrência descritos no processo foram emitidos pelos prepostos da própria concessionária e se limitam a descrever as irregularidades constatadas; nada falam sobre as datas precisas em que foram praticadas ou mesmo revelam a autoria.

Nessa linha de pensamento, me parecem insuficientes para lastrear a alegação de fraude, porque não se cogita de presunção de legitimidade ou veracidade dos atos da concessionária, que é atributo da Administração direta que não se transfere com a concessão.

## Nesse sentido:

"ENERGIA ELÉTRICA" – instrumento de medição – defeito – diferença relativa a consumo anterior – exigência pela concessionária, sob pena de corte no fornecimento – inadmissibilidade – pagamento não devido pelo consumidor até a verificação efetiva de irregularidade na medição – liminar concedida – recurso provido – agravo de instrumento 227.77-2 – Itapecerica da Serra – Agravante: Pães e Doces Nossa Senhora das Dores – Agravada: Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A – JTJ 151/97.

## E, também:

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE, ENCONTRANDO INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO NO RELÓGIO DE MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CONSUMIDOR, NÃO RECLAMA PARTICIPAÇÃO POLIIAL PARA PERICIAR O EQUIPAMENTO NEM PERÍCIA INDEPENDENTE, NÃO PODE COBRAR SUPOSTAS DIRENÇAS DE CONSUMO DELA DERIVADAS (cf. Apelação com Revisão n. 1.006.587-0/7), TJSP, Seção de Direito Privado – Comarca de São José do Rio Preto – Rel. Des. Amaral Vieira).

Mesmo a existência de variação abrupta de consumo no histórico da unidade consumidora não significa, necessariamente, adulteração do relógio medidor, podendo ser ocasionado por variadas circunstâncias.

Cabe, ainda, ressaltar que a assinatura do consumidor foi obtida em circunstâncias excepcionais, como a única forma de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica; e no contexto me parece clara e a coação.

Nesse sentido tem se pronunciado o TJSP: Apelação 1.006.393-016 julgada em 14/11/16 e Apelação 0002587-05.2012.

Some-se o que foi decidido pela 29ª Câmara de Direito Privado do mesmo Sodalício apreciando Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública local contra a CPFL, cuja ementa, no que interessa ao caso, é a seguinte:

Ação civil pública - discussão a respeito do procedimento adotado pela ré, nos casos de suspeita de fraude em aparelhos medidores de consumo - não há circunstância que determine a anulação da sentença, tampouco espaço para o reexame das alegações de ilegitimidade de parte, falta de interesse e incompetência da Justiça Estadual (...) - A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de veracidade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. Se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade. declara-se inexigibilidade da dívida e anula-se a confissão, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere com a concessão (...) recurso da parcialmente provido, autora para inexigíveis os débitos de consumo reclamados pela concessionária sem prova idônea da fraude e sua autoria, anular as confissões de dívida a eles correspondentes, condenar a ré a devolver aos usuários de seu serviço os valores pagos em virtude das referidas confissões, determinar que o cálculo de eventuais débitos seja efeito com base nos valores das tarifas vigentes na época das irregularidades. sem o acréscimo de multa administrativa de 30% e atribuir à prestadora responsabilidade exclusiva pelos ônus da sucumbência - Recurso da ré parcialmente provido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para **DECLARAR NULO o termo de confissão de dívida nº 50000073147** e por consequência, **INEXIGÍVEL** a dívida nele consubstanciada, referente aos termos de ocorrência de irregularidades nº 707697668, 710149276, 711990508, 714033773 e 717033144. Outrossim, DETERMINO que o cálculo de eventuais débitos seja feito com base nos valores das tarifas vigentes na época das irregularidades.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá o vencedor iniciar a cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA